



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rivaldo Virgínio Cabral Júnior

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, NO ÂMBITO DE PESSOAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00199/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09579/09** trata de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, para verificação da gestão de pessoal.

Após diligência *in loco* e análise da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (fls. **145/146**), a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. **129/139 e 148/156**):

- ❑ Elaboração da Lei nº 504/99 sem a especificação das atribuições e do regime jurídico na criação dos cargos públicos dos servidores da citada Câmara;
- ❑ Ausência de realização de concurso público, tendo as contratações sido realizadas antes da CF e com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal;
- ❑ Alteração das nomenclaturas dos cargos efetivos, devendo ser restabelecidos sob pena de enquadramento como desvio de função;
- ❑ Ausência de regulamentação na Lei nº 504/99 de disciplinamento dos cargos em extinção;
- ❑ Ausência de atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, prevista na Lei nº 504/99;
- ❑ Existência de cargo não previsto na legislação vigente – *Secretário Administrativo*;
- ❑ Discrepância entre as informações da Entidade Pública e o SAGRES, com referência aos cargos comissionados;

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\gestão de pessoal\0957909prazo.doc-afr

¹ Documento TC N° 15889/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

- ❑ Servidores à disposição da Câmara Municipal ocupando cargos de natureza efetiva efetivos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, oriundos de concurso público;
- ❑ Não formalização dos atos de cessão dos servidores oriundos da Prefeitura à disposição da Câmara;
- ❑ Não cumprimento da irredutibilidade de salários garantida pela CF;
- ❑ Contratação de serviços contábeis e advocatícios como Serviços de Contador e Consultor Jurídico – rubrica 35, quando se tratam de atividades permanentes e contínuas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pela assinação de prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para a correção das falhas identificadas (**fls. 158**).

VOTO DO RELATOR:

Voto no sentido de que seja assinado o prazo de **sessenta dias** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **sessenta dias** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Antônio Cláudio Silva Santos
Auditor Convocado

Representante / Ministério Público Especial